ISENÇÃO FISCAL — INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

— Interpretação da Lei n.º 3.193, *de* 1957; *idem, do art.* 31, V, *letra* b, *da Constituição.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 107.073-58

Colégio e Escola Normal "Santa Dorotéia", instituição de educação e de assistência social, com estabelecimento nesta Capital, requer a esta Recebedoria lhe seja declarada a isenção de impostos prevista nos arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 3.193, de 4-7-1957.

2. O peticionário juntou um exemplar do estatuto, devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como o certificado de registro no Conselho Nacional do Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, cópia do balanço de 1956 e atestado de inspeção e reconhecimento, pelo Govêrno federal e de aplicação de suas rendas integralmente no País.

3. Dispõem os Estatutos do requerente:

"Art. 3.º. As finalidades da Congregação de Santa Dorotéia do Brasil são fundamentalmente as de uma associação de caráter religioso, filantrópico e de assistência social, através de obras e serviços assistenciais beneficentes, educativos, culturais, enfim, de objetivos altruístas e sem intuitos comerciais".

"Art. 24. Os resultados financeiros ou econômicos advindos das atividades da Congregação não serão distribuídos a quaisquer de seus membros, a título de lucros, dividendos ou sob forma alguma, destinando-se integralmente o produto de suas arrecadações, rendimentos, enfim, de sua receita geral, à realização e ao desenvolvimento das finalidades sociais da Congregação".

4. Em face do disposto no art. 31, V, letra *b*, da Constituição federal, que assegurou desoneração fiscal aos bens e serviços de instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicada integralmente no País, para os respectivos fins, foi baixada a Lei n.º 3.193, de 4 de julho de 1957, publicada no *Diário Oficial* de 6 subseqüente, cujo art. 2.º determina que a entidade interessada deverá requerer *declaração de isenção.*

5. Assim, a partir da vigência da citada lei, isto é, 6-7-1957, o mencionado benefício fiscal consiste na *isenção* de impostos que recaiam sôbre bens e serviços das aludidas instituições, ou sejam os que caberiam àquelas instituições pelos atos praticados no exercício de suas atividades ou pela aquisição, uso e gôzo de coisas móveis e imóveis.

6. Nessas condições, reconsidero o despacho de 7-1-1958, às fls. 5-v., e, com fundamento no referido dispositivo legal, reconheço ao requerente, Colégio e Escola Normal Santa Dorotéia, a isenção tributária nos seguintes casos:

I) Impôsto do sêlo, sem prejuízo da norma geral do art. 2.º, § 3.º, da Consolidação a que se refere o Decreto n.º 32.392, de 9-3-1953;

II) Impôsto de consumo sôbre os produtos que adquirir ou importar para seu uso exclusivo, ou, de acôrdo com os incisos 1.º e 3.º do art. 8.º da Consolidação a que se refere o Decreto n.º 26.149, de 5-1-1949, para os que fabricar a fim de fornecer gratuitamente a seus alunos e assistidos.

7. Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se à consideração da Diretoria das Rendas Internas.

8. À S.P.S. para os devidos fins.

R.D.F., 11 de junho de 1958.